



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000486-11.2014.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Wilsa Carla Reinaldo
DEFENSORES : Antônio Alberto Costa Batista e Enriquimar Dutra da Silva
02 APELANTE : Jandira Ferreira da Silva
ADVOGADOS : Antônio Gomes Barbosa Neto e Pedro Soares Henrique Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.

Art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.
Primeiro apelo. Aplicação do princípio da insignificância. Inviabilidade. Valor expressivo dos bens subtraídos. Desclassificação do delito para sua forma simples. Impossibilidade. Comprovação da participação de duas agentes na execução do delito patrimonial. Manutenção da qualificadora do tipo penal. Redução da pena para o mínimo legal. Inadmissibilidade. Reprimenda aplicada no mínimo cominado ao tipo. **Desprovimento do apelo.**

- Se os bens subtraídos ultrapassam o limite jurisprudencialmente fixado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, que é de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato, mister é o afastamento de tal minorante.

- Não há falar em desclassificação do delito de furto qualificado para a sua forma simples se

restou constatado nos autos que o crime foi praticado mediante o concurso de duas pessoas.

- Estando a pena definitiva aplicada no mínimo legal cominado ao tipo, descabida a sua redução.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.

Art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. **Segundo apelo.** Condenação. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição sob o pretexto de insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria consubstanciadas. **Apelo desprovido.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, e sendo o acervo probatório coligido aos autos durante a instrução processual bastante a apontar a ré, ora apelante, como partícipe do ilícito pelo qual restou condenada, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação.

- Ademais, como cediço, no Processo Penal vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu entendimento pelas provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual da Paraíba ofereceu denúncia contra Wilsa Carla Reinaldo (fls. 02/03) e Jandira Ferreira da Silva (esta por meio do aditamento de fls. 57/58), devidamente qualificadas, nas iras do art. 155 § 4º, inciso IV, do CP.

Segundo consta na inicial acusatória, no dia 23 de novembro de 2013, por volta das 21h20min, as referidas acusadas foram detidas no Shopping Sul, no Bairro dos Bancários, nesta Capital, por haverem subtraído, no interior da loja Via Básica, duas peças de roupa, sendo uma blusa amarela e um vestido vermelho, avaliadas, respectivamente, em R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Ainda narra a denúncia que as duas ora denunciadas adentraram na referida loja de confecções, tendo a ré Wilsa pego umas peças de roupa e se dirigido ao provador sozinha chamando, depois, a sua amiga Jandira, também para ficar com ela lá dentro.

Após sair do referido vestuário, a acusada (Wilsa) informou que não levaria as roupas, saindo, em seguida, da loja. Ocasão em que, a vendedora do estabelecimento, Juliana Vasconcelos Ferreira Alves, ao desconfiar da atitude da cliente e observar nas câmeras de segurança que ela havia colocado as roupas na bolsa da outra mulher que a acompanhava (Jandira), acionou os seguranças do Shopping, que conseguiram, logo após, detê-las, recuperando os produtos quando ambas já estavam em uma outra boutique.

Aditamento da denúncia recebido no dia 24 de setembro de 2014 (fl. 59).

Encerrada a instrução criminal, o douto juízo de primeiro piso julgou procedente a denúncia e proferiu sentença condenando as rés Wilsa Carla Reinaldo e Jandira Ferreira da Silva, nas iras do art. 155, § 4º, inciso IV, do CP, respectivamente, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, ambas tendo como regime inicial de cumprimento de pena o aberto e pagamento da multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (fls. 89/93).

Ao final, as reprimendas das ora sentenciadas foram convertidas em duas restritivas de direitos, *"consistentes na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo juízo da Vara de Execuções das Penas Alternativas em razão de uma hora de serviço por dia de condenação, e a segunda em proibição de frequentar bares, boates, casas de prostituição ou congêneres e casas de jogos durante o tempo da condenação."*

Irresignadas, as defesas das rés Wilsa Carla Reinaldo e Jandira Ferreira apelaram da sentença, às fls. 95 e 103.

A primeira apelante (Wilsa), em arrazoado de fls. 122/126, pugna: a) aplicação do princípio da insignificância em razão do valor subtraído; b) desclassificação do delito de furto qualificado para a sua forma simples; e c) redução da pena para o mínimo legal.

Já a segunda recorrente (Jandira), em suas razões expostas às fls. 104/106, requer a absolvição do réu, *ad argumentum*, insuficiência probatória.

Contrarrazões ministeriais às fls. 130/136, rebatendo os argumentos defensivos e pleiteando pela manutenção da decisão recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através do parecer do Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 139/141).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço dos recursos.

1 – Do primeiro apelo (Wilsa Carla Reinaldo)

1.1 – Da aplicação do princípio da insignificância

Inicialmente, a defesa da ré pugna pelo reconhecimento, ao caso, do princípio da insignificância ou bagatela, sob o argumento de que o valor dos bens furtados é insignificante, descaracterizando a tipicidade material do crime.

O Código Penal traz o princípio da insignificância em seu art. 155, § 2º. Vejamos:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

(...)".

Pois bem. Verifica-se que o princípio da insignificância é

utilizado pela lei material penal como causa de diminuição da pena.

Assim, mesmo que restasse comprovado o pequeno valor da coisa furtada, não seria motivo para absolvição da apelante, mas de redução da pena, nos limites previstos pelo art. 155, § 2º, do CP, supratranscrito.

Em relação ao valor, o Superior Tribunal de Justiça traz um norte quanto à avaliação sobre o bem furtado, apontando o que poderia ser considerado de pequena monta:

"... - Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

- De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

- Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso. Precedentes. (...)" (HC 389.537/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017)
Destaquei.

"... TENTATIVA DE FURTO. AÇÃO PRESENCIADA POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO. INEFICÁCIA RELATIVA DO MEIO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. VALOR DA RES FURTIVA EQUIVALENTE A MAIS DA METADE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. (...)

3. In casu, verifica-se que não é insignificante a conduta de tentar furtar bens avaliados em R\$ 500,00, equivalente a mais da metade de um salário mínimo vigente à época dos fatos. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter

bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

4. Ordem denegada.

(HC 421.688/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2018)

Partindo dessa premissa, observa-se que as duas peças de roupa furtadas, avaliadas pelo valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme a vendedora da loja mencionou em seu depoimento (fl. 06), não se enquadram como bens de pequeno valor, uma vez que tais produtos subtraídos ultrapassam o limite jurisprudencialmente fixado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, que é de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato.

Na hipótese dos autos, o valor dos bens sursurriados é alto, equivalente a mais da metade de um salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 678,00 conforme Decreto nº 7.872/2012).

Por tais razões, não há como acolher tal minorante aventada pela defesa.

1.2 - Da desclassificação do delito para a sua forma simples

Em segundo lugar, pugna a defesa pela desclassificação delitiva, de furto qualificado mediante concurso de pessoas para furto simples, sob o fundamento, em suma, de que a participação de uma segunda pessoa no ato criminoso não restou cabalmente demonstrada nos autos.

Ora, apesar da insatisfação defensiva, os elementos fáticos-probatórios produzidos ao longo da instrução criminal são bastantes a justificar a incidência da qualificadora do furto prevista no inciso IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, *verbis*:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

(...)."

A testemunha, Juliana Vasconcelos Ferreira Alves, funcionária da loja Via Básica, deixou clara, em seu depoimento prestado em juízo (mídia gravada de fl. 77), a participação de duas pessoas

(Jandira e Wilsa) na prática do crime de furto em questão, dizendo, inclusive, que uma das acusadas pegou dois vestidos vermelhos e os levou ao provador, tendo chamado a outra acusada para o provador e logo após, esta saiu nervosa.

Ato contínuo, a primeira acusada (Wilsa) saiu do provador e devolveu apenas um vestido. Por conta disso, a testemunha achou por bem verificar nas câmeras de vigilância se a cliente havia levado um ou dois vestidos para o provador, tendo constatado que ela havia levado dois e devolvido apenas um e que uma blusa amarela também não havia sido devolvida.

Desconfiada, chamou o segurança e foi com ele à procura delas, tendo encontrado ambas dentro de outra loja, estando Jandira dentro do provador. Ao abordá-las, elas devolveram as peças, constatando que o vestido vermelho estava na bolsa de Jandira e a blusa amarela na bolsa da Wilsa.

Asseverou que as acusadas devolveram as peças sem nada justificar e que dentro da bolsa de Jandira tinham o cabide, no qual o vestido estava, e algumas sacolas de lojas, vazias, não tendo carteira nem outros objetos.

No mesmo sentido, merece destaque o depoimento do Policial Militar Carlos Magno dos Santos Barros Manguieira quando inquirido na esfera inquisitorial (fl. 05):

*"... encontrava-se em rondas no bairro dos Bancários, nesta, comandando a guarnição da VTR nº 5463, quando fora acionado através da 1ª Tenente Viviane, a qual solicitou-lhe que se dirigisse até o Shopping Sul, localizado nos Bancários, nesta, mais precisamente na loja Via Básica, onde lá estavam detidas duas jovens acusadas de furto; QUE chegando ao local informado, entrou em contato com a Sra. Juliana, gerente do referido estabelecimento comercial, onde constatou a veracidade dos fatos, além de tomar ciência de que as acusadas haviam furtado 02 (duas) peças, sendo uma blusa amarela e um vestido vermelho, tendo-os colocado em suas bolsas, porém, antes de saírem da loja, foram abordadas por seguranças, e em seguida detidas; **QUE ainda tomou conhecimento de que antes de serem detidas, os seguranças observaram as imagens da câmera de segurança, para só assim realizarem a prisão; (...)**" Negritei.*

Como se vê, no caso sub examine, os elementos probatórios existentes evidenciam que o crime de furto qualificado foi

cometido pela ora apelante na companhia de uma comparsa (Jandira), assim, a moldura fática descrita encaixa-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal – furto qualificado mediante o concurso de pessoas.

Daí porque, descabida a pretensa desclassificação do delito para a sua forma simples.

1.3 – Da redução da pena para o mínimo legal

Em relação, por sua vez, à dosimetria da pena, nenhum retoque merece ser feito. A sanção base foi fixada em 02 anos e 03 meses de reclusão, que, após, foi reduzida para 02 anos, mínimo legal do tipo, pela aplicação da atenuante da confissão.

Como a pena final quedou-se, portanto, no mínimo previsto para o tipo, não há alteração a ser pleiteada pela recorrente.

Assim, inexistente qualquer exacerbação injustificada na reprimenda cominada à apelante Wilsa Carla Reinaldo. Por conta disso, dispensando maiores delongas, mantenho a sua condenação imposta uma vez que o magistrado primevo obedeceu criteriosamente ao sistema trifásico de fixação da pena (arts. 59 e 68 do CP), estabelecendo em patamar justo para reprovação das condutas narradas nos autos e prevenção quanto à prática de novos delitos.

2 – Do segundo apelo (Jandira Ferreira da Silva)

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos probatórios aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito pelo qual a ré restou condenada – furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do CP).

In casu, conforme alhures relatado, a apelante pugna por sua absolvição, *ad argumentum*, insuficiência probatória.

Não há, todavia, como prover a pretensão defensiva.

Ora, esmiuçando a prova contida no caderno processual, percebe-se que a materialidade do crime descrito na denúncia restou sobejamente evidenciada, notadamente, através dos autos de prisão em flagrante delito (fls. 05/10), de apresentação e apreensão (fl. 15), de entrega (fl. 16), além da prova oral produzida.

De igual forma, encontra-se indubitavelmente consubstanciada a autoria delitiva, notadamente, como alhures dito, pelo

depoimento da testemunha/funcionária da loja Via Básica, Juliana Vasconcelos Ferreira Alves, apontando a participação de Jandira, ao afirmar, na esfera judicial (mídia eletrônica de fl. 77), que foi encontrada em poder da ora recorrente, dentro da sua bolsa, o vestido subtraído da referida boutique de confecções.

Conflui para o mesmo fato o relato testemunhal prestado em juízo de Grimário Alves de Lima (mídia gravada de fl. 77):

"... que era preposto da loja; que recebeu um telefonema de sua esposa, dizendo o que estava acontecendo e perguntando o que deveria fazer; que orientou chamar os seguranças do Shopping e ir à Delegacia; que sua esposa desconfiou das acusadas e quando verificou nas câmeras, percebeu que uma delas levou algumas peças no provador, mas quando saiu não havia devolvido todas; que quando elas as encontrou em outra loja e as abordou, elas devolveram as peças, estando uma na bolsa de uma acusada e outra na bolsa da outra, ambas com as etiquetas da loja; (...)"

Além do mais, muito embora a acusada Jandira tenha negado, em juízo, o cometimento do delito, por outro lado, seu depoimento corrobora a sua participação na empreitada delituosa no instante em que ela afirma não ter percebido que a sua amiga Wilza havia colocado o vestido vermelho dentro da sua bolsa (mídia eletrônica de fl. 77).

Com efeito, conclui-se da prova oral que a negativa de autoria sustentada pela ré/apelante perde relevância, não só pela notória falta de sinceridade, mas, sobretudo, por contrastar-se completamente com a realidade dos fatos.

Ademais, diante de tantas e fartas circunstâncias a demonstrar que a increpada é a autora do delito, a consequente negativa de participação não encontra sustentação nos autos.

Outrossim, conforme cediço, o Juiz é livre na apreciação da prova, julgando conforme seu entendimento, sem, entretanto, afastar-se do conjunto probatório colhido para os autos. Esse é o entendimento superior. Vejamos:

"No Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos." (STJ- RESP 613919/RS).

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado, impõe-se a manutenção do édito condenatório de Jandira Ferreira da Silva, nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV do CP.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

